



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI Nº 2.529-A DE 2020

Altera a Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, que dispõe sobre o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE), para autorizar o uso de veículos de transporte escolar dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios no transporte de profissionais da saúde e de pessoas que necessitem de atendimento médico durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da Covid-19, a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

.....
§ 4º A assistência financeira de que trata este artigo tem caráter suplementar, conforme o disposto no inciso VII do *caput* do art. 208 da Constituição Federal, e destina-se, exclusivamente, ao transporte escolar do aluno, salvo nas hipóteses previstas nos §§ 7º e 8º deste artigo.

.....
§ 7º Fica autorizado o uso de veículos de transporte escolar de propriedade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou por eles permissionados, para o transporte alternativo dos profissionais da saúde e de pessoas que necessitarem de atendimento médico, enquanto as aulas estiverem



* c d 2 1 5 8 2 9 3 3 1 4 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

suspensas no período de enfrentamento da emergência da saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da Covid-19, a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

§ 8º Para o cumprimento do disposto no § 7º deste artigo, os veículos do transporte escolar urbano e rural, devidamente vistoriados e cadastrados nos respectivos órgãos competentes, ficam obrigados a respeitar as normas preestabelecidas para evitar a propagação do coronavírus responsável pela Covid-19, conforme os regulamentos próprios expedidos pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, entre elas:

I - distanciamento mínimo na acomodação dos passageiros;

II - uso de máscara de proteção respiratória individual; e

III - utilização de álcool etílico com concentração mínima de 70% (setenta por cento) ao entrar e ao sair dos veículos de transporte." (NR)

Art. 2º O ônus das despesas com manutenção dos veículos e os gastos com combustíveis no âmbito desta Lei correrão por conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 30 de março de 2021.

Deputado ZACHARIAS CALIL
Relator



* C D 2 1 5 8 2 9 3 3 1 4 0 *